

PARECER Nº 1739/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do “Evangelho segundo o Espiritismo” em acervos de bibliotecas e escolas, públicas ou privadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O projeto tem por objetivo tornar obrigatória a manutenção de, no mínimo, um exemplar em cada versão (impressa, áudio e braille) do “Evangelho segundo o Espiritismo”, nas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo. O não cumprimento destas determinações acarretará multa aos estabelecimentos privados e sanções administrativas aos servidores da rede pública.

De acordo com justificativa da autoria, “a medida pretendida está de acordo com a necessidade de fomento da diversidade cultural e religiosa no nosso país, encontrando amparo nos arts. 215 e 216 da Constituição da República, que asseveram o dever de o Estado assegurar acesso às fontes de cultura e de incentivo das manifestações culturais em nosso território. Igual teor tem a norma do art. 191 da Lei Orgânica Municipal.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto. Todavia, objetivando assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira, propõe SUBSTITUTIVO.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 356/13

Dispõe sobre a manutenção de livros religiosos em acervos de bibliotecas e escolas, públicas ou privadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, da rede pública ou da rede privada, situados no Município de São Paulo, poderão manter, nos acervos de suas bibliotecas, livros religiosos, disponibilizados em versão impressa, em áudio e em Braille.

Parágrafo único. Para atendimento do dispositivo do caput, deverá ser assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, pelos estabelecimentos particulares, acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A não observância das disposições previstas na lei pelos estabelecimentos públicos de ensino sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 11 de setembro de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)
Atílio Francisco (PRB)
Coronel Camilo (PSD)
David Soares (PSD)
Mario Covas Neto (PSDB)
Marquito (PTB) – Relator